**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da parte agravante, sob o fundamento de que a renda mensal auferida é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência econômica.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da vulnerabilidade econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, em função da renda mensal e da situação patrimonial do jurisdicionado.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. O extravasamento considerável da renda mensal superior a 3 (três) salários-mínimos, critério adotado no âmbito desta Câmara como parâmetro da análise dos requisitos da gratuidade da justiça, aliado à presença de evolução patrimonial, afastam a hipótese de carência econômica.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0017470-86.2024.8.16.0000. Toledo. Data de Julgamento: 01-07-2024; TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 03-07-2023; TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Agravo de instrumento. 0073969-90.2024.8.16.0000. Arapongas. Data de Julgamento: 15-08-2024; TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0053346-05.2024.8.16.0000. Londrina. Data de Julgamento: 28-06-2024; STJ, Súmula 568.**

**Legislação: CPC, art. 99, § 2º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Mário Júnior Quinalia Joana em face de Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento, tendo com objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Pérola, que deferiu apenas parcialmente a concessão dos efeitos da gratuidade da justiça

Aristides Aparecido Pereira em face de Banco Pan S. A., tendo como objeto decisão da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (evento 14.1 – autos de origem).

Em razões recursais, pleiteia o recorrente, em síntese, a concessão da referida benesse da justiça gratuita, sob o argumento de que não possuí condições financeiras de suportar as custas processuais (evento 1.1).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de agravo de instrumento interposto.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão negativa do benefício da gratuidade judiciária.

À luz do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, poderá o juiz indeferir o pleito de gratuidade quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

Deduz-se, dos documentos amealhados aos autos, que o agravante possui rendimentos mensais muito superiores a 3 (três) salários-mínimos, critério estabelecido pela reiterada jurisprudência dessa colenda Câmara para aferição da hipossuficiência econômica. O holerite apresentado indica renda mensal líquida de R$ 6.727,05 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) (evento 1.2) e a declaração de imposto de renda referente ao exercício anual anterior evidencia recebimento de rendimentos anuais na ordem de R$ 79.891,03 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos) (evento 12.2 – autos de origem).

Ademais, a própria declaração de imposto de renda caracteriza aquisição de bens de significativo valor econômico, como veículo, motocicleta (evento 12.2 – autos de origem), além de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel (evento 12.4 – autos de origem).

Indigitados elementos, em cotejo com a renda mensal verificado, afastam a hipótese de hipossuficiência econômica aventada pela parte.

Diante das evidências materializadas, cabia ao agravante o ônus argumentativo e probatório de invalidar as premissas adotadas na decisão. Entretanto, as razões recursais se limitam à pretensão de valoração do salário-base, em dissonância com os precedentes dessa Corte, que considerada a renda global auferida pela parte.

Dessarte, como a situação econômica da parte excede aos parâmetros razoáveis de uma situação de hipossuficiência, bem como ausentes demais fatores excepcionais, revela-se elidida a alegação de fragilidade financeira deduzida, razão pela qual se mostra indevida a concessão da benesse.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS MOVIDOS PELA RÉ – **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELOS AUTORES – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA – DOCUMENTOS AMEALHADOS QUE NÃO CONFIRMARAM A ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES** - LITISCONSÓRCIO ATIVO – PARCELAMENTO DEFERIDO PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0017470-86.2024.8.16.0000. Toledo. Data de Julgamento: 01-07-2024).

Ademais, a dominância sobre o entendimento ora sufragado conclama ao julgamento monocrático do presente recurso, à luz do verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À REQUERENTE. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU QUE A SUA RENDA SERVE INTEGRALMENTE AO SUSTENTO FAMILIAR. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, V, DO CPC E SÚMULA 568/STJ. DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, UMA VEZ QUE O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E A PARTE REQUERIDA NÃO FOI CITADA NA ORIGEM. ENUNCIADO N.° 81 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. DECISÃO REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, CPC E SÚMULA 568 /STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 03-07-2023).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VICIO DE PRODUTO C/C PEDIDO DE DANO MORAL E DANO MATERIAL. JUSTIÇA GRATUITA INTEGRAL INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Agravo de instrumento. 0073969-90.2024.8.16.0000. Arapongas. Data de Julgamento: 15-08-2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS QUE INDICAM CONDIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, ‘A’, DO CPC E SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0053346-05.2024.8.16.0000. Londrina. Data de Julgamento: 28-06-2024).

Rejeita-se, portanto, o repto recursal.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no enunciado da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julga-se conhecido e desprovido o recurso interposto.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.